



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323378 - RS (2023/0089029-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE : PANDOLFO MADEIRAS LTDA
AGRAVANTE : PG DOIS AGRICOLA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA - RS005677
JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
DÉBORA RECH - RS005597
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN
AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO - RS020013

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO HÍBRIDO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. PARTE DO PAGAMENTO EM QUANTIA LÍQUIDA E PARTE SUJEITA A LIQUIDAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXECUÇÃO DESSA PARTE APURADA EM LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I E IV, 1.021, § 3º, 1.022, II, DO NCPC E DO PRINCÍPIO *NO PER RELATIONEM*. INOCORRÊNCIA. (2) CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 412 DO CC POR ALEGADO EXCESSO DO LIMITE LEGAL. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO PELA CORTE ESTADUAL, COM A EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS ALOCADOS NA CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. (3) APLICAÇÃO DE IGP-DI CHEIO (19,24%) NOS CÁLCULOS DO PERITO NO MÊS DE JUNHO/1994 EM VEZ DO EXPURGADO (5,47%). IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 15, § 5º E § 6º, DA LEI Nº 8.880/1994. FALTA DE ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO REFERENTE A CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM O CASO EM CONCRETO. SÚMULA Nº 284/STF, POR

ANALOGIA. (4) ERRO MATERIAL A GERAR RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA A AFASTAR A IDEIA DE EQUÍVOCO. FUNDAMENTO DE SIMETRIA NA APLICAÇÃO DO IGP-DI CHEIO DE JUNHO/1994 TANTO PARA O CAPITAL JÁ AMORTIZADO COMO PARA APURAR HAVERES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 356/STF. (5) TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRIBUNAL QUE VISLUMBRA MORA *EX RE*. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO COM OS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CASO QUE NÃO TRATA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL PROPRIAMENTE. COISA JULGADA SOBRE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. (6) HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS DE 5%. MAJORAÇÃO PARA 10% EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE ATÉ MESMO DA CUMULAÇÃO DOS CONTRATUAIS COM SUCUMBENCIAIS. ART. 843, DO CC. MATÉRIA DE TRANSAÇÃO NÃO VERSADA NA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se a questão prejudicial se confunde com o próprio mérito e todo ele foi analisado, não há negativa de prestação jurisdicional, ainda que se trate de matéria conhecida de ofício.
2. A pobreza dos chamados novos argumentos que não tem capacidade de infirmar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador não é apta a gerar nulidade pela violação do princípio *no per relationem* na decisão regimental.
3. O art. 15 da Lei nº 8.880/1994 não se destinava à disciplina dos contratos nos quais a relação jurídica era horizontalizada entre particulares, mas entre a verticalizada, ou seja, entre entes componentes do Estado e os particulares (contratos administrativos).
4. Um *critério de cálculo* devidamente judicializado e decidido no processo não traduz *erro de cálculo* passível de relativizar a coisa julgada, pois, no caso, não há se falar em desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão.
5. Quando o Tribunal recorrido decota da cláusula penal algo que não lhe pertence, não há falar em interpretação extensiva, já que apenas compatibiliza sua dimensão aos limites previstos no art. 412 do

CC/2002, vedada, entretanto nova interpretação contratual em razão da Súmula nº 5/STJ.

6. A autonomia da vontade das partes quanto ao ajuste do percentual dos honorários de advogado contratuais não se presta a esquivar da cogência do art. 85, § 2º, I, II e III, do NCPC em caso de judicialização do negócio jurídico.

7. O direito aos honorários sucumbenciais é autônomo (Lei nº 8.906/1994), sendo possível até mesmo a cumulação dos honorários contratuais com os sucumbenciais que possuem fato gerador obrigacional distinto. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323378 - RS (2023/0089029-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE : PANDOLFO MADEIRAS LTDA
AGRAVANTE : PG DOIS AGRICOLA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA - RS005677
JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
DÉBORA RECH - RS005597
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN
AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO - RS020013

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO HÍBRIDO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. PARTE DO PAGAMENTO EM QUANTIA LÍQUIDA E PARTE SUJEITA A LIQUIDAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXECUÇÃO DESSA PARTE APURADA EM LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I E IV, 1.021, § 3º, 1.022, II, DO NCPC E DO PRINCÍPIO *NO PER RELATIONEM*. INOCORRÊNCIA. (2) CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 412 DO CC POR ALEGADO EXCESSO DO LIMITE LEGAL. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO PELA CORTE ESTADUAL, COM A EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS ALOCADOS NA CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. (3) APLICAÇÃO DE IGP-DI CHEIO (19,24%) NOS CÁLCULOS DO PERITO NO MÊS DE JUNHO/1994 EM VEZ DO EXPURGADO (5,47%). IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 15, § 5º E § 6º, DA LEI Nº 8.880/1994. FALTA DE ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO REFERENTE A CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM O CASO EM CONCRETO. SÚMULA Nº 284/STF, POR

ANALOGIA. (4) ERRO MATERIAL A GERAR RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA A AFASTAR A IDEIA DE EQUÍVOCO. FUNDAMENTO DE SIMETRIA NA APLICAÇÃO DO IGP-DI CHEIO DE JUNHO/1994 TANTO PARA O CAPITAL JÁ AMORTIZADO COMO PARA APURAR HAVERES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 356/STF. (5) TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRIBUNAL QUE VISLUMBRA MORA *EX RE*. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO COM OS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CASO QUE NÃO TRATA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL PROPRIAMENTE. COISA JULGADA SOBRE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. (6) HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS DE 5%. MAJORAÇÃO PARA 10% EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE ATÉ MESMO DA CUMULAÇÃO DOS CONTRATUAIS COM SUCUMBENCIAIS. ART. 843, DO CC. MATÉRIA DE TRANSAÇÃO NÃO VERSADA NA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se a questão prejudicial se confunde com o próprio mérito e todo ele foi analisado, não há negativa de prestação jurisdicional, ainda que se trate de matéria conhecida de ofício.
2. A pobreza dos chamados novos argumentos que não tem capacidade de infirmar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador não é apta a gerar nulidade pela violação do princípio *no per relationem* na decisão regimental.
3. O art. 15 da Lei nº 8.880/1994 não se destinava à disciplina dos contratos nos quais a relação jurídica era horizontalizada entre particulares, mas entre a verticalizada, ou seja, entre entes componentes do Estado e os particulares (contratos administrativos).
4. Um *critério de cálculo* devidamente judicializado e decidido no processo não traduz *erro de cálculo* passível de relativizar a coisa julgada, pois, no caso, não há se falar em desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão.
5. Quando o Tribunal recorrido decota da cláusula penal algo que não lhe pertence, não há falar em interpretação extensiva, já que apenas compatibiliza sua dimensão aos limites previstos no art. 412 do

CC/2002, vedada, entretanto nova interpretação contratual em razão da Súmula nº 5/STJ.

6. A autonomia da vontade das partes quanto ao ajuste do percentual dos honorários de advogado contratuais não se presta a esquivar da cogência do art. 85, § 2º, I, II e III, do NCPC em caso de judicialização do negócio jurídico.

7. O direito aos honorários sucumbenciais é autônomo (Lei nº 8.906/1994), sendo possível até mesmo a cumulação dos honorários contratuais com os sucumbenciais que possuem fato gerador obrigacional distinto. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA., PANDOLFO MADEIRAS LTDA. e PG DOIS AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA. (ARAPAN e outros) contra decisão de minha relatoria assim ementada

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. CONTRATO HÍBRIDO COM PARTE LÍQUIDA E PARTE SUJEITA A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXECUÇÃO DA PARTE LIQUIDADA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERÍCIA CONTÁBIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I E IV, 1021, § 3º, 1022, II, DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA AS QUESTÕES COLOCADAS, REFUTANDO OS FUNDAMENTOS DE MODO ADEQUADO, CONQUANTO APRESENTANDO RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO PELA PARTE. CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 412 DO CC POR ALEGADO EXCESSO DO LIMITE LEGAL. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO PELA CORTE ESTADUAL, COM A EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS ALOCADOS NA CLÁUSULA PENAL. SÚMULA 5/STJ. APLICAÇÃO DE IGP-DI CHEIO (19,24%) NOS CÁLCULOS DO PERITO NO MÊS DE JUNHO/1994 EM VEZ DO EXPURGADO (5,47%). IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 15, § 5º E § 6º, DA LEI Nº 8.880/1994. FALTA DE ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO REFERENTE A CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM O CASO EM CONCRETO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. ERRO MATERIAL A GERAR RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEMA QUE ENVOLVE CRITÉRIO DE CÁLCULO ENTRE AS MESMAS PARTES A AFASTAR A IDEIA DE EQUÍVOCO. FUNDAMENTO DE SIMETRIA NA APLICAÇÃO DO IGP-DI CHEIO DE JUNHO/1994 TANTO PARA O CAPITAL JÁ AMORTIZADO COMO PARA APURAR HAVERES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 356/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRIBUNAL QUE VISLUMBRA MORAEX RE. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO COM OS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CASO QUE NÃO TRATA DE RESPONSABILIDADE

CONTRATUAL. COISA JULGADA SOBRE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS DE 5%. MAJORAÇÃO PARA 10% EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE ATÉ MESMO DA CUMULAÇÃO. ART. 843, DO CC. MATÉRIA DE TRANSAÇÃO NÃO VERSADA NA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (e, STJ, fls. 1692/1693).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** restou não apreciada a questão da falta de requisitos da execução que pode ser suscitada a qualquer momento nos autos; quanto ao erro material no uso do IGP-DI cheio, no julgamento do agravo interno pela Corte estadual, limitou-se a reiterar argumento sobre a coisa julgada malferindo, também, o art. 1.021, § 3º, do NCPC e o princípio *no per relationem* ; quanto ao termo dos juros de mora, manteve-o na data da homologação do processo de jurisdição voluntária, olvidando-se de que a natureza da execução é de “parcelas ilíquidas”; os honorários de advogado foram ajustados em mais 5% sem observância da razoabilidade e proporcionalidade; **(2)** houve necessidade de interpretação extensiva do título executivo quanto a cláusula contratual da penal, roborando a incerteza, iliquidez e inexigibilidade, matéria essa que poderia ser sanada a qualquer momento do processo nos termos do art. 803, I, e parágrafo único do NCPC; **(3)** em relação ao IGP-DI cheio, nem o trânsito em julgado poderia prevalecer em face de erro material evidenciado no cálculo do *expert* do juízo; **(4)** a existência de cláusula penal, tal como firmada, ultrapassa ilicitamente o valor da obrigação principal; **(5)** os juros de mora devem incidir a contar da citação e não retroagir à data da homologação do processo de jurisdição voluntária, pois a obrigação exequenda é ilíquida e o retardo do ajuizamento executivo se deu por liberalidade dos exequentes e jamais por retardo no pagamento; **(6)** de maneira absolutamente excessiva os honorários de advogado foram majorados em 5% do valor contratualmente ajustado.

Foi apresentada contraminuta por PLÍNIO GASPERIN (ESPÓLIO), ROGÉRIO GASPERIN, ROSA MARI GASPERIN, ROSE CLER GASPERIN E ROSÂNGELA GASPERIN PAIM (ESPÓLIO e outros) (e-STJ, fls. 1761/1801).

É o relatório.

VOTO

Da moldura fática delineada dos autos, abstrai-se que ESPÓLIO e outros ajuizaram ação de execução de contrato particular de compra e venda de ações contra

ARAPAN e outros, o qual possuía natureza híbrida, ou seja, uma parte líquida (seis parcelas semestrais de Cr\$ 800.000.000,00, cada uma, com vencimentos em 30/11/1992, 31/05/1993, 30/11/1993, 31/05/1994, 30/11/1994 e 31/05/1995, atualizadas pelo IGP-DI/FGV) e outra ilíquida. A parte “ilíquida” do contrato relegou ao futuro a apuração do valor real de mercado em 31/5/1992 dos bens móveis, imóveis e outros ativos alienados, descontando-se de tal montante os valores adiantados nas prestações fixas.

No curso da execução aparelhada com a respectiva sentença havida em procedimento de jurisdição voluntária, houve laudo pericial que, impugnado por ARAPAN e outros, resultou na decisão interlocutória denegatória a que se refere o presente recurso, o qual visa desconstruir o acórdão do Tribunal estadual que manteve hígido em seus demais termos o processo executório.

Mas o recurso não pode prosperar.

Como já bem assinalado na decisão unipessoal agravada, o Tribunal recorrido formou convencimento apenas de maneira diverda daquele encampada pela perspectiva das agravantes executadas e por isso suas conclusões devem prevalecer, malgrado os recursos reiteradamente interpostos pelos vencidos desde então.

(1) Da alegada falta de enfrentamento de questões suscitadas ou inadequada entrega da prestação jurisdicional, inclusive no julgamento do agravo interno pelo Tribunal recorrido.

Os executados ARAPAN e outros sustentaram que a Corte estadual não enfrentou a questão do pedido de extinção da ação expropriatória por falta de requisitos legais e tampouco a necessária relativização do trânsito em julgado diante da necessidade de corrigir o IGP-DI cheio adotado. De outro lado, ressentiu-se o acórdão criticado de abordar questão do termo inicial dos juros que deveria ser a data da citação e a indevida majoração dos honorários de advogado em mais 5%, sem mencionar a mera reiteração de fundamentos no julgamento do agravo interno na Corte originária.

Todavia, bem ou mal, a Corte estadual abordou fundamentadamente todos os pontos de destaque indicados pelos executados ARAPAN e outros, tendo aduzido quanto à propalada falta de requisitos executórios (estando a execução em adiantada fase de cálculos) que o tema oco de substratos foi invocado em “verdadeira inovação recursal, porquanto não foi suscitada na inicial do agravo de instrumento” (e-STJ, fls. 1295).

E assim o fez, não por pretender a Corte guerreada fugir ao seu dever de

ofício, mas porque, como bem afirmou a decisão, a arguida falta de requisitos de exequibilidade “trata-se de questão prejudicial que se confunde com o próprio mérito do recurso”, sendo que após a detida análise de todos os argumentos, foi mantida a decisão que rejeitou a impugnação dos executados, sendo corolário lógico o “desacolhimento da prefacial” (e-STJ, fls. 1295/1296).

A relativização da coisa julgada diante do apontado erro material também foi abordada pelo acórdão criticado que mencionou já ter sido judicializado nos autos o alardeado “erro material” com decisão dada pelo Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes, “sem que os ora recorrentes tivessem obtido êxito em modificá-la”, donde a convicção sobre a necessidade de ser mantido dentre os índices de correção o IGP-DI cheio (e-STJ, fls. 1293).

Do mesmo modo, o Tribunal de origem não deixou passar sem apreciação a questão dos honorários de advogado contratuais de 5%, os quais foram majorados para 10%, por força de lei, nos termos do art. 85, § 2º, incisos de I a IV, do NCPC em razão de “ter sido judicializada a questão” (e-STJ, fls. 1246).

Pelo flanco do princípio *no per relationem*, invocado sob para dar corpo ao fundamento da violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.021, § 3º, do NCPC, não se houve o Tribunal recorrido com mera reiteração dos fundamentos da decisão unipessoal que deu azo ao julgamento do respectivo agravo interno.

Do apanhado de tais dispositivos infere-se que a nulidade ocorre quando o julgador deixa de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, em tese.

Por isso que, na decisão unipessoal aqui impugnada, se afirmou que a ofensa legal não estava caracterizada, pois não bastava aos executados que apenas apresentassem novos argumentos. Era necessário que estes tivessem força para infirmar a conclusão do julgado. Mas desde que, tal como no presente recurso, ARAPAN e outros apenas repisaram as razões do recurso anterior ou no máximo trazem argumentos pobres que não são capazes de infirmar as razões adotadas, não se poderia falar em nulidade na reiteração de argumentos utilizados na decisão monocrática.

Ou, conforme já se decidiu: “se o recorrente insiste na mesma tese, repisando as mesmas razões já apresentadas em recurso anterior, ou se se limita a produzir novos argumentos que não se revelam capazes de abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não há como se vislumbrar nulidade na repetição, em sede de regimental, dos mesmos fundamentos já postos na decisão monocrática

impugnada” (EDcl no AgRg no AREsp 1.072.977/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 20/9/2017).

Por tais evidências, ficou claro que os argumentos dos executados ARAPAN e outros fraquejaram no intuito de derruir as conclusões adotadas colegiadamente pelo Tribunal recorrido no sentido de rejeitar a aplicação do índice IGP-DI expurgado; manter a cláusula penal; os juros contados pela regra da mora *ex re*; e a fixação dos honorários em 10% diante da judicialização e por força de lei.

Como consequência, a rejeição do recurso, no ponto, era medida a se impor.

(2) Da necessidade de interpretação extensiva do título executivo como causa da violação dos arts. 783, 786 e 803, I, e parágrafo único do NCPC

Em defesa de sua tese, ARAPAN e outros defenderam que justamente essa necessidade de interpretação “extensiva” do título executivo é que vem a roborar a incerteza, iliquidez e inexigibilidade da qual ele se reveste, matéria que poderia e deveria ser apreciada a qualquer momento no processo.

Da leitura atenta do acórdão criticado, entretanto, não decorre qualquer interpretação “extensiva” da cláusula penal que supostamente teria acarretado superação da pena contratual para além dos limites legais regulamentados pelo art. 412 do Código Civil, de acordo com o qual: *O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.*

Ao se deparar com aludida cláusula o Tribunal recorrido observou que lá

(...) de modo equivocado, se fez constar a incidência de juros de mora que, como é sabido, não compõe a cláusula penal.

*Não se trata de defeito de redação, mas de **equivoco ao se estabelecer a incidência de encargo moratório em local inadequado.***

*Diante desta realidade, seguindo a mesma linha de raciocínio do julgador singular, **excluída a parcela relativa aos juros de mora, o valor da cláusula penal não supera o da obrigação principal**, razão por que descabida a incidência, no caso, das disposições do art. 412, do Código Civil. Desaprovo, pois, a reclamação. (e-STJ, fl. 1.244 – sem destaque no original).*

Logo, tendo o Tribunal vislumbrado apenas falha sanável (posição geográfica da cláusula) e sem prejuízo para a parte executada (até onde se sabe, os juros de mora seriam devidos de qualquer modo *ex vi lege* em favor dos exequentes, independentemente da pena fixada na referida cláusula), não se poderia mesmo cassar a decisão colegiada diante de uma interpretação que, aliás, foi até “restritiva”, decotando da cláusula penal algo que não lhe pertencia e sem qualquer prejuízo jurídico à parte executada.

Como colocado na decisão unipessoal aqui impugnada

Além disso, a interpretação dada à cláusula penal foi “restritiva” e não “extensiva”, pois a extração da cláusula de encargos moratórios do capítulo inadequado só fez regredir o valor da cláusula penal, ao ponto de compatibilizar sua dimensão nos moldes padronizados pelo art. 412 do CC, sem qualquer acréscimo final para os executados (e-STJ, fl. 1.700 – sem destaque no original).

E não menos importante notar que nova leitura do contrato em seu conjunto, com nova interpretação até mesmo da mera localização de seus dispositivos para dar a nova roupagem pleiteada pela parte implicaria não só a violação da Súmula 5/STJ, como também da própria Súmula nº 7/STJ, diante dos apontamentos feitos pelo acórdão criticado a pareceres do *expert* do juízo sobre o mesmo tema.

Insuperáveis, também, os óbices processuais, o recurso não poderia prosperar quanto a esse aspecto.

(3) Da mitigação do trânsito em julgado diante do erro material.

Também é certo que ARAPAN e outros se disseram vitimados indevidamente pelo resultado do julgado que não reconheceu a necessidade da relativização da coisa julgada diante do reclamado “erro material” evidenciado às escâncaras no cálculo do *expert* do juízo da execução.

Esse erro material a que aludem consistiu na definição, pelo acórdão, da utilização do IGP-DI de 19,24% para junho/1994 (índice cheio) em vez dos mesmos 5,47% (índice expurgado) e utilizado quando da atualização dos valores contratuais previamente liquidados aos exequentes. Nesse sentido invocaram a violação dos arts. 15, § 5º e § 6º, da Lei nº 8.880/1994 e 494, I, e 505, I, do NCPC.

A decisão unipessoal recorrida, deteve-se a analisar o âmbito de aplicação do mencionado 15, § 5º e § 6º, da Lei nº 8.880/1994, chegando à conclusão de que o dispositivo não poderia ser utilizado tanto pela natureza do presente contrato em questão, o qual não se enquadra nos contratos – como diz a lei – para *aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994*, como também pela ausência de pertinência subjetiva dos contratantes, uma vez que a regulamentação do art. 15, da Lei nº 8.880/1994 não se destinava à disciplina dos contratos nos quais a relação jurídica era horizontalizada entre particulares, mas entre a verticalizada, ou seja, entre entes componentes do Estado e os particulares (contratos administrativos).

Foi daí, quanto a essa tese, o motivo da aplicação da Súmula nº 284/STF, por analogia, diante da absoluta ausência de pertinência temática do dispositivo com a

hipótese em apreço.

Curioso que, sobre tais fundamentos, ARAPAN e outros não chegaram a impugnar em suas razões de agravo interno, razão pela qual também se acrescenta a incidência do óbice da Súmula nº 283/STF.

Ainda, quanto ao erro material, fez-se notar o escólio de ELPÍDIO DONIZETTI, ao discorrer sobre essa verdadeira exceção ao princípio da inalterabilidade das decisões judiciais

*Permite-se que a sentença seja alterada para fins de correção de inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo (art. 494, inciso I). **Por inexatidão material entende-se o erro, perceptível sem maior exame, que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão.** Omitiu-se, por exemplo, o nome de uma das partes. Erro de cálculo passível de correção é o que resulta de equívocos aritméticos, por exemplo, inclusão de parcela devida e não constante do cálculo por equívoco”*

(Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016734. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/>. Acesso em: 5 jun. 2023, pág. 426).

Pois bem.

Só pela simples leitura da ilustrada referida lição doutrinária é possível inferir que em nenhum momento a adoção do **índice IGP-DI cheio** para junho/1994 se deu em desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão.

Ao contrário, tanto a questão escapa à natureza de mero *erro material* que chegou a ser objeto de detida análise pelo órgão colegiado ao albergar a tese da necessidade contábil de “dentro do mesmo cálculo”, se adotar mesmo índice de atualização da moeda tanto para apurar a atualização da parte líquida já paga por ARAPAN e outros no início do contrato (**parcelas de amortização** a abater da parte a liquidar no futuro, conforme combinado), como também para apurar o **valor devido** pelos executados e só delimitado após a liquidação.

Depois, ficou certo que erro material quanto ao tema não houve, pois a utilização de IGP-DI cheio para junho/1994 foi objeto de decisão no julgamento do recurso de apelação nº 70016282626 (embargos à execução), relatado pelo Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes, no qual discorreu sobre o fato de os credores terem se contentado, valendo, mais uma vez, trazer à lume o excerto citado no acórdão recorrido

Relativamente ao alegado excesso de execução pela inexigibilidade dos encargos pretendidos em face da mora creditoris, não procede, pois, como visto, não ocorreu mora pelos credores. Assim, os juros de mora estabelecidos no contrato em 1% ao mês e a multa de 5% não podem ser afastados. Ademais, quanto à correção monetária, a alegação de que o IGP-DI cheio utilizado para

junho/94, no percentual de 19,24%, dever substituído pelo índice de 5,47%, pois este o correto, já que assim ficou definido na outra ação, com a concordância dos credores, que restou confirmado pelo acórdão, também não vinga.

Não houve equívoco da sentença ora impugnada sobre o ponto, nem pode ser considerado o fato de que o montante devido representa quantia vultosa para se aplicar percentual diverso daquele realmente apurado para o período em análise. Ademais, no processo apontado os credores aceitaram um índice menor, por liberalidade, não significando que tal situação se transforme em fato incontroverso quanto à atualização de valores referentes a outras prestações da dívida assumida pelos devedores. Abriram mão naquele processo, mas não neste. Portanto, irrelevante que o argumento da sentença para indeferir a pretensão tenha sido outro (e-STJ, fls. 1242/1243 – sem destaques no original).

Ficou claro que, a única distorção gerada pelo uso de IGP-DI cheio ou expurgado foi a da perda financeira que os exequentes ESPÓLIO e outros sofreram ao aceitarem o índice de reposição inflacionária incompleto do período na ação de cobrança que tiveram de mover contra ARAPAN e outros para haver até mesmo a parte líquida ajustada.

Enfim, não há se falar em enriquecimento sem causa dos credores pela adoção do índice cheio na apuração do saldo devido (liquidado no procedimento próprio), desde que o mesmo índice cheio foi também determinado para os valores a amortizar da dívida, ou seja, em favor dos executados, conforme aduziu o aresto guerreado na seguinte passagem

*(...) revela-se improcedente o argumento no sentido em que, para uma parte do pacto teria sido utilizado o IGP-DI cheio e, para outras, teria sido considerado o IGP-DI expurgado, o que afrontaria a isonomia, haja vista a **expressa determinação da decisão agravada, de utilização do IGP-DI cheio, tanto para a apuração dos valores devidos quanto para as parcelas de amortização** (e-STJ, fl. 1.243 – sem destaque no original).*

Em tais condições, seja porque (i) a legislação invocada como texto legal violado não tem sequer aplicabilidade ao caso concreto; (ii) o *critério de cálculo* devidamente judicializado e decidido não traduz *erro de cálculo*; (iii) há impossibilidade de se reavaliar todo o conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões adotadas pelo julgado sobre a justiça da decisão; e (iv) não há enfrentamento recursal sobre as razões contábeis de simetria na adoção dos índices iguais tanto para o valor devido quanto para o valor a crédito dos executados, o recurso esbarra fortemente nos óbices da Súmula nº 284/STF; da Súmula nº 7/STJ; da Súmula nº 356/STF, e, assim, não prospera.

(4) Da violação dos arts. 412, 843, do CC/2002 quanto à interpretação da

cláusula penal.

Conforme defenderam ARAPAN e outros, a cláusula penal tal como firmada provoca efeitos violadores dos dispositivos infraconstitucionais indicados, na medida em que o valor da pena ultrapassa os limites legais, logo provocando distorções e excessos que devem ser decotados do título, senão provocando até mesmo a extinção do processo por falta de requisitos legais para a execução.

Também no ponto não se pode dar guarida ao insurgimento.

Afinal, a redução da cláusula penal é medida extrema que reclama evidência e substância e, sobre isso, *deve o julgador considerar a natureza e a finalidade do negócio. Como destaca Caio Mário, “o julgador apreciará o valor, **confrontando-o com as demais circunstâncias do negócio, e somente o diminuirá se for manifesto, ostensivo, perceptível a todo surto de vista**”* (Limitação e Redução da Cláusula Penal. (Coleção IDiP). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556275789. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275789/>. Acesso em: 05 jun. 2023 pág. 417 - sem destaque no original).

Aqui, ao ensejo dessa apreciação do valor “com as demais circunstâncias do negócio”, a Corte estadual em seu prudente arbítrio, observou que a redação da cláusula penal contemplou de modo equivocado a incidência de juros de mora, os quais “como é sabido, não compõe a cláusula penal” (e-STJ, fls. 1244).

Bem por isso, ao considerar geograficamente inadequada a posição do encargo moratório, e seguindo a mesma linha de raciocínio do julgador singular, considerou o Tribunal recorrido que “**excluída a parcela relativa aos juros de mora, o valor da cláusula penal não supera o da obrigação principal**, razão por que descabida a incidência, no caso, das disposições do art. 412, do Código Civil (e-STJ, fls. 1244 – sem destaque no original).

Nesse caso, não demonstrando os executados que dessa interpretação tivesse havido qualquer outro acréscimo que não lhes seja cabível, aqui, mais uma vez, a invocação da violação suscitada esbarra no intransponível óbice da Súmula nº 5/STJ, em cujos termos se pontificou que: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

(5) Da necessidade de readequação do termo inicial dos juros para a data da citação.

Segundo ARAPAN e outros executados, como a obrigação exequenda carece de liquidez e certeza por envolver discussão contratual, certo seria postergar o

termo inicial dos juros de mora para a data da citação em 18/3/2004 e não ter sua sede na data de 3/3/1999, dia da homologação do processo de jurisdição voluntária de liquidação da segunda parte (ilíquida) do contrato de compra e venda de ações.

E aí o raciocínio estaria certo, se não pecasse pelas premissas equivocadas.

Além de o tribunal, na leitura soberana do material de cognição, ter formado convicção plena sobre a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, é contraditório afirmar de maneira diversa já que todo o procedimento de jurisdição voluntária homologado serviu justamente para apurar o valor líquido, certo e exigível pela segunda parte do contrato de compra e venda de ações.

Nesse particular, as razões recursais são dissonantes dos fundamentos do acórdão recorrido que tomou por base a entrega de obrigação líquida, certa e exigível pelo procedimento de liquidação.

Depois, derruir a higidez do procedimento de jurisdição voluntária para liquidação dos haveres, no qual se fiou o Tribunal recorrido, certamente demandaria o reexame do próprio procedimento, em franca atração do óbice da Súmula nº 7/STJ e da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO ORGANIZADOR DO EVENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, incidem as Súmulas 283 e 284 do STF.***

2. Ademais, a modificação das conclusões do Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade do agravante pela realização do evento e a existência de nexo causal entre os fatos ocorridos e os danos suportados pelo autor, que teve dois dedos do pé amputados por fogos de artifício que o atingiram durante o evento, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.016.300/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022 – sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO E DANO MORAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS PRETENDIDAS PELAS

RECORRENTES. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao agravo em recurso especial.

2. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.116.414/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022 – sem destaques no original)

Ademais, como mencionado na decisão unipessoal recorrida, nem mesmo chegou o acórdão recorrido a debater sobre a alegada falta de produção dos efeitos de “coisa julgada” pelo trânsito em julgado do referido procedimento de jurisdição voluntária.

Em tais condições, não prospera o recurso quanto a esse enfoque.

(6) Da violação dos arts. 8º do NCPC e 843 do CC/2002 pela majoração dos honorários de advogado acima do valor ajustado na transação.

Quanto aos honorários de advogado, defenderam os executados que deve prevalecer apenas o percentual contratualmente ajustado de 5% sobre o valor do débito, o qual representa o montante da remuneração tanto na fase administrativa consensual como na fase judicial. Nessa toada, o Tribunal recorrido, ao majorar a verba para 10% acabou por se distanciar da razoabilidade e proporcionalidade a que faz menção o art. 8º do NCPC, alterando, ainda, o caráter volitivo efetivamente “transacionado”, com isso ofendendo a regra do art. 843 do CC/2002.

Os executados poderiam ter resolvido sua questão com o ato jurídico denominado “pagamento” que, além de lisonjeiro, era mais barato. Mas, assim como até mesmo na parte de pagamento das parcelas fixas, ARAPAN e outros preferiram sempre serem cobrados na Justiça, tal escolha se revelou estratégia de custos cogentes.

Os honorários de advogado, segundo regra legal, são fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; e trabalho e tempo exigidos do profissional (NCPC, art. 85, § 2º,

I, II e III).

A fim de que haja a fixação por equidade, único modo de reduzir a paga do causídico no caso em concreto, fixada já no patamar mínimo de 10%, seria necessário que a hipótese vertente se enquadrasse no parágrafo 8º, do art. 85 do NCPC, ou seja: *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.* Mas esse não é o caso dos autos.

Portanto, a leitura que os executados pretendem imprimir ao art. 843 do CC/2002 é contrária à própria lei, na medida em que bastaria aos contratantes em contratos de grande vulto fixar os honorários de advogado em percentual abaixo de 10% para se furtarem à cogência do art. 85, § 2º, I, II e III, do NCPC em caso de judicialização do negócio jurídico. Vale dizer que a vontade das partes é livre em relação a tudo o que a lei não proíbe ou regulamente.

Nesse sentido, não havendo propriamente espaço para tratar sobre a “transação” a que se refere o art. 843 do CC/2002 e considerando a notória interpretação *contra legem* do sistema legislativo, o insurgimento atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, por analogia, uma vez que: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

O argumento de que o valor da execução é alto e, por isso, produz um valor demasiado para os honorários de advogado, cede passo à orientação desta Corte de acordo com as teses fixadas por ocasião do julgamento do Tema nº 1076/STJ

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)

Logo, não há como prosperar o reclamo para o fim de reduzir os honorários de advogado arbitrados, sem que isso represente confronto com o precedente qualificado externado no Tema nº 1.076/STJ.

De todo modo, a decisão do Tribunal estadual foi até parcimoniosa ao fixar os honorários de advogado em 10% do débito, especialmente diante da autonomia do direito do advogado a tal verba (Lei nº 8.906/1994) e a possibilidade de se fixar novos honorários advocatícios em razão do novo fato gerador consistente da judicialização da lide, permitindo a cumulação dos honorários contratuais com os sucumbenciais.

Nessa direção

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. EXCLUSÃO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. VALIDADE. SÚMULA 335/STJ. PRETENSÃO DE ALTERAR O ATRIBUTO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS PARA EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. FATO GERADOR OBRIGACIONAL DISTINTO.** VIABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DESPROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. O termo inicial dos juros de mora não foi alvo de controvérsia no acórdão recorrido, tampouco foram alvo de embargos de declaração a respeito, evidenciando a inexistência do prequestionamento; o que atrai a aplicação do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

4. **É permitida a cumulação de honorários contratuais estipulados em contrato de locação em Shopping Center com sucumbenciais, considerada a distinção da fonte obrigacional em cada caso. Além disso, a natureza empresarial da relação estabelecida entre lojista e empreendedor de shopping center favorece o primado da livre iniciativa, afastando a intervenção judicial. Precedentes.**

5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, em face da ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.122.403/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaques no original).

RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. EXECUÇÃO. **HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPASSE. LOCATÁRIO. PRÉVIO AJUSTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a inclusão de valor relativo a honorários advocatícios contratuais previamente ajustados pelas partes na execução de contrato de locação de espaço em shopping center.

3. **Em regra os honorários contratuais são devidos por aquele que contrata o advogado para atuar em seu favor, respondendo cada uma das partes pelos honorários contratuais de seu advogado. A parte vencida, além dos honorários contratuais do seu advogado, também arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais**

devidos ao patrono da parte vencedora.

4. Na hipótese, o contrato firmado entre as partes prevê que o locatário deverá pagar os honorários contratuais de seu advogado, assim como os do advogado do locador, **o que não configura bis in idem, pois não se trata do pagamento da mesma verba, mas do repasse de custo do locador para o locatário.**

5. A atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre-concorrência, **devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.**

6. Não há como afastar a incidência de cláusula de contrato de locação de espaço em shopping center com base em alegação genérica de afronta à boa-fé objetiva, devendo ficar demonstrada a situação excepcional que autoriza a intervenção do Poder Judiciário.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.644.890/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 – sem destaques no original)

Inafastável, a respaldar a decisão unipessoal impugnada quanto ao ponto, a incidência da Súmula nº 568 do STJ, ao preceituar que o *relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (STJ. Corte Especial. Aprovada em 16/3/2016. DJe 17/3/2016).

Assim, como os executados ARAPAN e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial na parte em que foi conhecido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.323.378 / RS

Número Registro: 2023/0089029-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009258320238217000 0000925832023821700000033935420228217000 00033935420228217000
00134624820228217000 00206188720228217000 00374607920218217000 07849315720058210001
134624820228217000 20218872180 206188720228217000 33935420228217000 374607920218217000
70085239077 70085539047 70085639730 70085711299 70085738250 7849315720058210001 9258320238217000
925832023821700000033935420228217000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA

AGRAVANTE : PANDOLFO MADEIRAS LTDA

AGRAVANTE : PG DOIS AGRICOLA COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA - RS005677

JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412

DÉBORA RECH - RS005597

AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO

AGRAVADO : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE

AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN

AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN

AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO - RS020013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA

AGRAVANTE : PANDOLFO MADEIRAS LTDA

AGRAVANTE : PG DOIS AGRICOLA COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA - RS005677
JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
DÉBORA RECH - RS005597
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN
AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO - RS020013

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024